

## **EMENDA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 2023**

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

### **EMENDA Nº**

A Lei nº 10.931, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.4º.....**  
.....

**§12** A comprovação de atendimento à faixa de renda familiar que trata o §9º deste artigo ocorre no momento da assinatura do contrato do compromisso de compra e venda ou no contrato de compra e venda.

**§13** Para os fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida de que trata o §8º deste artigo, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado pela Lei nº 14.620, de 14 de julho de 2023, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Casa Verde e Amarela, disciplinado pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, e sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**§14** O regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida de que trata o §8º deste artigo também será aplicado às receitas auferidas em razão de programas de interesse social realizados por Estados, Municípios e Distrito Federal.”

**.....**  
**Art.8º.....**  
.....

**Parágrafo único.** O percentual de 1% (um por cento) de que trata o §6º e §8º do art. 4º será considerado para os fins do caput.”

A Lei nº 12.024, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º-B.** A construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir imóveis residenciais de interesse social, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.



**§1º** O pagamento mensal unificado de que trata o caput deste artigo corresponderá aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II - contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**§2º** Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas em decorrência do contrato de construção, bem como as receitas financeiras e as variações monetárias decorrentes dessa operação.

**§3º** O pagamento do imposto e das contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em hipótese alguma, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

**§4º** As receitas, os custos e as despesas próprios da construção sujeita à tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo do imposto e das contribuições de que trata o §1º deste artigo devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

**§5º** Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput deste artigo, serão considerados:

- I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

**§6º** O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deste artigo deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

**§7º** Caso a empresa construa imóveis residenciais de interesse social para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput deste artigo será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

**§8º** O disposto no Art. 2º, Art. 2º-A e Art. 2º-B desta Lei e neste artigo será aplicado, no caso de contratos de construção, até o recebimento integral do valor do respectivo contrato.



\* C D 2 3 2 8 3 8 1 4 5 4 0 0 \*



**§9º** Para efeito do disposto no caput, consideram-se imóveis residenciais de interesse social aqueles destinados a famílias cuja renda se enquadre na Faixa Urbano 1, independentemente do valor da construção da unidade, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo que a existência de unidades destinadas às outras faixas de renda no empreendimento não obstará a fruição do regime especial de tributação de que trata o caput.

**§10** A comprovação de atendimento à faixa de renda familiar que trata o §9º deste artigo ocorre no momento da assinatura do contrato de construção.

**§11** Para os fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção de que trata este artigo, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado pela Lei nº 14.620, de 14 de julho de 2023, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Casa Verde e Amarela, disciplinado pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, e sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**§12** O regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida de que trata o caput deste artigo também será aplicado às receitas auferidas em razão de programas de interesse social realizados por Estados, Municípios e Distrito Federal.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação (RET) para a construção civil desempenha um papel fundamental no estímulo à construção de habitações, especialmente as de interesse social. Ele oferece benefícios fiscais que reduzem a carga tributária incidente sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, incentivando a produção de moradias acessíveis para a população de baixa renda, o que torna viável a construção de um maior número de unidades habitacionais. Isso contribui diretamente para o aumento da oferta de moradias, o que é crucial para o enfrentamento do déficit habitacional e dos problemas dele decorrentes.

A construção civil é um dos setores que mais emprega mão de obra direta e indireta. Estimular a atividade do setor por meio do RET não apenas contribui para a geração de empregos, mas também impulsiona toda a cadeia produtiva, da produção de materiais de construção até os serviços e produtos relacionados a aquisição de uma nova moradia para as famílias.

A disciplina de uma alíquota de 1% no RET para habitações de interesse social é uma medida que visa tornar as moradias acessíveis a famílias de baixa renda. Isso é essencial para combater a exclusão habitacional e garantir que mais pessoas tenham acesso a moradias adequadas.

Nesse sentido, a emenda visa alterar o texto da legislação tributária para adequar a modalidade de construção nos programas habitacionais, de forma a aplicar a alíquota de 1% no RET para as habitações de interesse social.



\* C D 2 3 2 8 3 8 1 4 5 4 0 0 \*



Além disso, é fundamental explicitar que o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado pela Lei nº 14.620, de 14 de julho de 2023, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Casa Verde e Amarela, disciplinado pela Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, e sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), disciplinado Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2023

Deputado Toninho Wandscheer – PP/PR



\* C D 2 3 3 2 8 3 8 1 4 5 4 0 0 \*

